



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história

PROSAP
Programa de Saneamento Ambiental - Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas



**JUNTADA DE DOCUMENTOS
FASE RECURSAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2025-02PROSAP**

OBJETO: Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª Etapa da Ilha do Côco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Junto aos autos do processo licitatório em epígrafe, os documentos apresentados relacionados à fase recursal:

- 1) Recurso Administrativo, apresentado pela participante **LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ: 43.252.247/0001-08;
- 2) Contrarrazões ao Recurso Administrativo, apresentado pela participante **H2W – SOLUÇÕES LTDA** - CNPJ: 19.726.807/0001-34; e
- 3) Decisão de Recurso Administrativo.

PARAUAPEBAS - PA, 07 de agosto de 2025.


DAYTON NEVES PEREIRA
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria PMP nº 0417/2025



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2025-002PROSAP. Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da ilha do coco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

À Prefeitura Municipal de Parauapebas – Unidade UEP/PROSAP

À Comissão de Contratação

A empresa Loga Empreendimentos Ltda, Inscrição No CNPJ Nº 43.252.247/0001-08, com sede na Rodovia Municipal Faruk Salmen, Q169, Lote 09, Maranhão, Parauapebas, Pará, representada neste ato por seu procurador, o Sra. Adriana Santos Silva, registrada no CPF nº 040.989.242-42, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a licitante H2W - SOLUÇÕES LTDA por quebrar duas regras do edital, sendo ela a subcontratação total do objeto e pelo fato de conforme a Lei 14.133 de 2021, não poder disputar o lote reservado a ME/EPP.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso apresentado, atendendo ao previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 165, inc. I), conforme disposto no edital de Pregão Eletrônico Nº 90002/2025. Vide prazo em sistema.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, submetemos nossa razão recursal.



III – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio da Comissão de Contratação, lançou o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025, referente à Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da ilha do coco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

De forma resumida aos fatos, aceitou e habilitou a empresa H2W - SOLUÇÕES LTDA, entretanto a empresa não deveria participar do lote reservado por não se enquadrar nas condições de ME/EPP.

Assim como indicou que subcontratará todo o serviço.

Também foi verificado inconsistência contábil no balanço apresentado.

Diante o que será exposto, requeremos a inabilitação.

IV- DO DIREITO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A administração, portanto, não possui vontade própria, sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, caput, determina:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

A obrigatoriedade de vinculação às normas do Edital aplica-se não só aos licitantes, mas também a Administração. Dessa maneira, a Administração mesmo em busca da melhor proposta deve se atentar aos rigores da lei, principalmente da lei do edital que fora redigida por si.

O edital do certame, Pregão Eletrônico H2W - SOLUÇÕES LTDA, define no seu teor documental quais os critérios de qualificação fiscal e tributária, econômica e técnica, de forma clara e direta, dentro do que rege a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Primeiro, iniciaremos quanto a empresa não ser mais considerada Me/Epp frente a lei 14.133 de 2021, pois o artigo 4º, §1º e §2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), que restringiu o tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPPs) pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123), que se referem aos incentivos a essas empresas em licitações públicas.

Conforme os arquivos em anexo, apresentamos que a empresa possui Atas de registro de preços vigentes, segue os extratos de aditivo de vigência das atas, superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



O edital trás na SEÇÃO XI cláusula 33:

“É VEDADA a subcontratação do objeto.”

Vejamos a justificativa técnica apresentada:

O valor ofertado de R\$ 234,97 por m³ é composto por insumos contratados junto à fornecedora BRITAMINAS, a qual também realiza o transporte dos materiais, conforme distância média de 16 km prevista no próprio edital.

2. Encargos Sociais

Declaramos que não há contratação direta de mão de obra para extração, carregamento ou transporte dos materiais. Todas essas atividades são executadas por empresas terceirizadas (Britaminas), que assumem integralmente os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários conforme a legislação vigente.

Vejamos terceiriza todo o fornecimento na base, não tendo responsabilização nenhuma quanto a entrega e encargos sociais.

O balanço apresentado tem inconsistências contábeis:

BILANÇO PATRIMONIAL A RECURSOS		00-277/000
PATRIMONIO LIQUIDO		2.437.811,99C
CAPITAL REALIZAVEL		2.437.811,99C
CAPITAL SUBSCRITO		400.000,00C
CAPITAL SOCIAL		80.000,00C
ATIVO PERMANENTE EM CONSTRUCAO		320.000,00C

Pois apresenta um capital subscrito ao qual não está contido no contrato social, e assim não deveria conter no balanço ou o contrato social deveria ser atualizado.

Qualquer contador confirmará esta informação.

Diante todo o exposto, não há mais o que relatar além do pedido.



VI – DO PEDIDO

Considerando todo o exposto, resguardada todas as legalidades, pedimos que seja inabilitada a empresa H2W Soluções, por não atender aos requisitos de ME/EPP e também por manifestadamente alegar que irá subcontratar todo o contrato.

Nestes termos,

Pede que seja deferido o recurso,

Parauapebas - PA, 25 de julho de 2025

LOGA
EMPREENDEIMENTOS
LTDA:4325224700010
8

Assinado de forma digital por
LOGA EMPREENDEIMENTOS
LTDA:43252247000108
Dados: 2025.07.25 23:56:47
-03'00'

Adriana Santos Silva

Loga Empreendimentos Ltda.
Adriana Santos Silva
CPF nº 040.989.242-42



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – TERMO ADITIVO Nº 0212/2025



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0428/2024 GMS Nº 4412/2024 REFERENTE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL - DEPPEN, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A EMPRESA H2W SOLUÇÕES LTDA.

PROTOCOLO nº 24.005.159-1

CONTRATANTE: O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, inscrito no CNPJ sob n.º 76.416.932/0001-81, com sede localizada junto à Rua Cel. Dulcídio, nº 800, bairro Batel, CEP 80.420-170, Curitiba/PR, neste ato representada por seu Titular, **CEL. QORR PM HUDSON LEÔN-CIO TEIXEIRA, CPF XXX.630.419-XX**, nomeado pelo Decreto nº 00012, de 01 de janeiro de 2023.

CONTRATADO(A): H2W SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.726.807/0001-34, com sede na Rua Canal Belem, 4051 - TERREO – Guabirota 81510-210 Curitiba-PR, neste ato representado por **Willson Mandu Lopes** CPF nº XXX.476.629-XX.

As partes celebram este Termo Aditivo com fundamento no art. 406 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e estabelecem as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do Contrato nº **0428/2024 GMS Nº 4412/2024**, nos termos de sua Cláusula Nona.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do contrato pelo prazo de **05 (cinco) meses**, a partir de **16/07/2025 a 30/11/2025**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Conforme justificativa contida no processo administrativo nº 24.005.159-1, fica mantido o valor total do contrato, que é de **R\$ 1.712.095,00 (um milhão, setecentos e doze mil, noventa e cinco reais)**, para os **05 meses**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS

As despesas deste Termo Aditivo correrão à conta da **Dotação Orçamentária: 3917.06.421.30.8383 – Gestão do Sistema Penitenciário, Elemento de Despesa (3390.30) – Material de Consumo. Fonte 501.**

Protocolo nº 24.005.159-1 – Contrato nº 0428/2024 – GMS nº 4412/2024 – Primeiro Termo Aditivo

1 de 2



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – TERMO ADITIVO Nº 0212/2025

Parágrafo Único As eventuais despesas para o exercício subsequente serão alocadas à dotação orçamentária respectiva na Lei Orçamentária Anual correspondente.



CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem fundamento legal no artigo 406 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DA RENOVAÇÃO/ADEQUAÇÃO DA GARANTIA

Deverá ser comprovada a prestação da garantia, no mesmo prazo fixado no Contrato, de até 10 (dez) dias da assinatura deste aditivo, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do atualizado do contrato, considerando-se o presente aditivo, em cumprimento à Clausula Décima Terceira do Contrato nº 0428/2024 GMS Nº 4412/2024.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao Contratado o direito ao reajuste previsto na Cláusula Quarta desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante, em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, nos termos do art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, de de 2025.

CEL. QORR PM HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

H2W SOLUCOES LTDA:19726807000134

Assinado de forma digital por H2W SOLUCOES
LTDA:19726807000134
Dados: 2025.07.15 16:02:51 -03'00'

Willson Mandu Lopes
H2W SOLUÇÕES LTDA

TESTEMUNHA 1:

TESTEMUNHA 2:



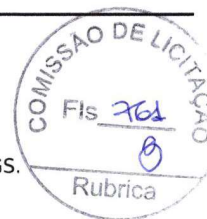
ePROTOCOLO



Documento: **TERMOADITIVOASSINADO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Pm Rr Hudson Leôncio Teixeira (XXX.630.419-XX)** em 15/07/2025 16:52 Local: SESP/GS.

Inserido ao protocolo **24.005.159-1** por: **Roseneia Rodrigues dos Santos** em: 15/07/2025 16:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2199fc4d5b663b5eaaa331bebafd7695.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO



Avenida 21 de Abril, nº 19 - Centro - São Geraldo - Minas Gerais - CEP: 36.530-000 - Tel.: (32) 3556-1215 - Prefeito Walmir Rocha Lopes

EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2025 - SRP 008/2025 - Última atualização 22/04/2025 - Local: São Geraldo/MG - Órgão: MUNICIPIO DE SAO GERALDO - Unidade compradora: 02001 - MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO - Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico - Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I - Tipo: Edital - Modo de disputa: Aberto-Fechado - Registro de preço: Sim - Data de divulgação no PNCP: 22/04/2025 - Situação: Divulgada no PNCP - Data de início de recebimento de propostas: 23/04/2025 08:00 (horário de Brasília) - Data fim de recebimento de propostas: 08/05/2025 09:00 (horário de Brasília) - Id contratação PNCP: 18137935000180-1-000029/2025 - Fonte: SH3 Informática Ltda. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de veículos, por km, em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições e quantidades descritas no Edital, Termo de Referência e seus anexos. Tamires Cristina da Cruz Ferreira - Pregoeira.

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2025 - DISPENSA ELETRÔNICO Nº 014/2025 - SRP 009/2025 - Última atualização 22/04/2025 - Local: São Geraldo/MG - Órgão: MUNICIPIO DE SAO GERALDO - Unidade compradora: 02001 - MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO - Modalidade da contratação: Dispensa - Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Tipo: Aviso de Contratação Direta - Modo de disputa: Dispensa Com Disputa - Registro de preço: Sim - Data de divulgação no PNCP: 22/04/2025 - Situação: Divulgada no PNCP - Data de início de recebimento de propostas: 22/04/2025 09:00 (horário de Brasília) - Data fim de recebimento de propostas: 25/04/2025 08:00 (horário de Brasília). Id contratação PNCP: 18137935000180-1-000030/2025 - Fonte: SH3 Informática Ltda. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e insumos essenciais para atendimento do Programa Mais Leite, inserido dentro da lei de fomento do São Geraldo Mais Produtivo, vinculado à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Tamires Cristina da Cruz Ferreira - Agente de Contratação.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031-2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025 - DISPENSA ELETRÔNICO Nº 002/2025 - SRP 003/2025 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: 59.281.432 AYRTON DE PAULA GUIMARÃES - OBJETO: Contratação de serviços especializados de despachante documentalista e confecção de placas veiculares, visando à regularização, manutenção e atualização da frota de veículos pertencentes ao Município de São Geraldo/MG. Valor total da ata: R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais). Data: 16/04/2025. Validade: 12 meses.

CONTRATO Nº 043/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2024 - SRP 011/2024 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: 50.461.994 CAMILA CRUZ DE LIMA. OBJETO: Aquisição de alimentação especial a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Geraldo/MG. Valor total do contrato: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Data: 15/04/2025. Validade: 30 dias.

CONTRATO Nº 044/2025 - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 013/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: RAM SONDAGENS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de sondagem de solo a percussão D= 2 ½" com medida SPT, incluindo mobilização e desmobilização de pessoal e equipamento de sondagem à percussão, a fim de atender as necessidades do Município de São Geraldo/MG. Valor total do contrato: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Data: 16/04/2025. Validade: 90 dias.

CONTRATO Nº 045/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 011/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: MARIANE ISABELA PEREIRA SOCIE. IND. DE ADV. OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviço de assessoramento jurídico técnico especializado à Diretoria de Compras e Licitações, no controle de legalidade de seus atos, em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG. Valor total do contrato: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Data: 15/04/2025. Validade: 12 meses.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 050/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: LOJA DO PIU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 050/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.



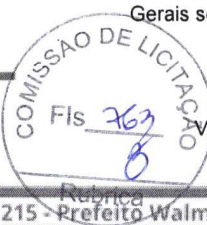
DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

São Geraldo - Minas
Gerais segunda-feira 22 de
abril de 2025.

379

Volume com 01 pag

Avenida 21 de Abril, nº 19 - Centro - São Geraldo - Minas Gerais - CEP: 36.530-000 - Tel.: (32) 3556-1215 -  Rubrica - Prefeito Walmir Rocha Lopes

EXECUTIVO

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 051/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: PREMO LÉO PRÉ-MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 051/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 052/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: CASA E CONSTRUÇÃO FERREIRA DE SÃO GERALDO - MG. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 052/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 053/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: MADECON LTDA. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 053/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 054/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: H2W SOLUÇÕES LTDA. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 054/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 056/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: DEG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 056/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 057/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: M.D. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 057/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO



São Geraldo - Minas
Gerais segunda-feira 22 de
abril de 2025.

379

Volume com 01 pag

Avenida 21 de Abril, nº 19 - Centro - São Geraldo - Minas Gerais - CEP: 36.530-000 - Tel.: (32) 3556-1215 - Prefeito Walmir Rocha Lopes

EXECUTIVO

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 059/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: MBC MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - OBJETO: Aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas na Ata de Registro de Preço nº 059/2024 se renovam, passando a vigor até 17/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 17/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO DE ADMINISTRATIVO Nº 036/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023 - SRP 002/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: DIEGO DE PAULA NOGUEIRA. OBJETO: A aquisição de materiais gráficos e placas, para atendimento das demandas do município de São Geraldo/MG. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas no contrato nº 036/2024 se renovam, passando a vigor até 10/07/2025, com fulcro no art. 107 da lei 14.133/21. Data 10/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO DE ADMINISTRATIVO Nº 037/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023 - SRP 002/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA. OBJETO: A aquisição de materiais gráficos e placas, para atendimento das demandas do município de São Geraldo/MG. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas no contrato nº 037/2024 se renovam, passando a vigor até 10/07/2025, com fulcro no art. 107 da lei 14.133/21. Data 10/04/2025.

01º TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO DE ADMINISTRATIVO Nº 038/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023 - SRP 002/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: DIGRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E GRÁFICA LTDA. OBJETO: A aquisição de materiais gráficos e placas, para atendimento das demandas do município de São Geraldo/MG. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas no contrato nº 038/2024 se renovam, passando a vigor até 10/07/2025, com fulcro no art. 107 da lei 14.133/21. Data 10/04/2025.

04º TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 070/2021 - PREGÃO Nº 005/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: EMILIO CARLOS GARCIA JUNIOR. OBJETO: Contratação de médico veterinário, devidamente inscrito no CRMV, para ser responsável técnico do Serviço de Inspeção Municipal SIM, para atendimento das demandas do município de São Geraldo/MG. Fica acordado mediante este termo que a vigência e as quantidades descritas no contrato nº 070/2021 se renovam, passando a vigor até 12/04/2026, com fulcro no art. 57, II da lei 8.666/93. Data 11/04/2025.

01º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 052/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024 - SRP 003/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO - CONTRATADA: CASA E CONSTRUÇÃO FERREIRA DE SÃO GERALDO - MG. - OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG. O presente instrumento é o decréscimo de valor da telha colonial de barro dupla que passou de R\$ 4,00 (quatro reais) o valor unitário, para R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) o valor unitário., de acordo com índice INPC acumulado no período. Data: 11/04/2025.

TAMPERE CONTRA DA
CÓPIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 - Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 054/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024
SRP 003/2024.

O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO/MG, com sede na Rua 21 de Abril, nº 19, Centro, na cidade de São Geraldo, Estado de Minas Gerais, CEP 36.530-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.137.935/0001-80, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Walmir Rocha Lopes**, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2024, processo administrativo nº 011/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa **H2W Soluções Ltda** CNPJ: 19.726.807/0001-34 situada a Rua Canal Belém 4051 Guabirota em Curitiba - PR Cep: 81.510-210 representada pelo **Sr. Willson Mandu Lopes** CPF: 050.476.629-50 indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, equipamentos, ferramentas e correlatos em atendimento às necessidades do Município de São Geraldo/MG**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital, que são parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

LOTE: 009						
Ordem	Produto	Marca	Qtd	Un	Preço	Total
135	00000032801-AREIA FINA (TONELADA)	Areal	1500	T	156	234.000,00
136	00000032802-AREIA GROSSA (TONELADA)	Areal	1000	T	130	130.000,00
137	00000032803-BRITA Nº 0 (TONELADA)	Pedreira	1000	T	113	113.000,00
138	00000032804-BRITA Nº 1 (TONELADA)	Pedreira	1000	T	113	113.000,00
139	00000032805-BRITA Nº 2 (TONELADA)	Pedreira	50	T	108	5.400,00
140	00000032806-PO DE PEDRA TONELADA	Pedreira	5000	T	106	530.000,00
141	00000032807-MISTURA ASFALTICA (BRITA E PO DE PEDRA) TONE	Pedreira	15000	T	113	1.695.000,00
142	00000024871-CASCALHO FUNDO DE PEDREIRA	Pedreira	1200	T	33	39.600,00
143	00000004911-CASCALHO	Pedreira	10000	M3	33	330.000,00
TOTAL CREDOR:						3.190.000,00

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 - Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



3. ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

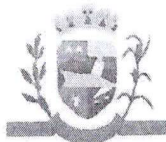
- 3.1. O órgão gerenciador será o Município de São Geraldo.
- 3.2. Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto Municipal nº 502/2023.
- 4.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

- 5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
 - 5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
 - 5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- 5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - 5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- 5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
 - 5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;
 - 5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
 - 5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
 - 5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.
 - 5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 - Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



- 5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
- 5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- 5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- 5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- 5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.
- 5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
- 5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.
- 5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
- 5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- 5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.





MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 - Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

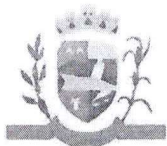
7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.3. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 - Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



7.3.1. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.3.2. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.3.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.3.4. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e no item 7.3, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.3.5. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.





MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000

CNPJ: 18.137.935/0001-80 - Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
- 9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 - 9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 - 9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
 - 9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- 9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
- 9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
- 9.4.1. Por razão de interesse público;
 - 9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
 - 9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

- 10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.
- 10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.
- 10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 - Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



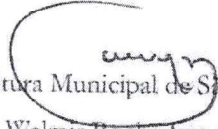
10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO I do edital.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

São Geraldo, 18 de abril de 2024.


Prefeitura Municipal de São Geraldo - MG
Walmir Rocha Lopes - prefeito

gov.br

Documento assinado digitalmente
WILLSON MANDU LOPES
Data: 02/05/2024 15:15:29 -0300
Verifique em <https://validar.ab.gov.br>

H2W Soluções Ltda
Willson Mandu Lopes
CPF: 050.476.629-50
Representante legal.


Letícia Pereira Soldati
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 192.628
SÃO GERALDO - MG

Testemunha:

Testemunha:



SALA MINEIRA
DO EMPREENDEDOR



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE PARAUEBAS - UNIDADE UEP/PROSAP**

Ref. P.E. 90002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2025-002PROSAP

H2W SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob 19.726.807/0001-34, com sede à Avenida Canal Belém, 4051, Curitiba, Paraná/Pr- CEP 81510-210, por seu sócio Willian Mandú Lopes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz através dos termos adiante delineados, requerendo, após recebidas e processadas, seja negado provimento ao recurso ora combatido

1) ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Recorrente alega que a H2W - SOLUÇÕES LTDA não deveria participar do lote reservado para ME/EPP, baseando-se na existência de Atas de Registro de Preços vigentes com valores superiores a R\$ 4.800.000,00, e invocando o Art. 4º, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021. Tal argumento, contudo, é desprovido de base legal e revela uma falha na

compreensão dos critérios de enquadramento de ME/EPP e da natureza das Atas de Registro de Preços.

Conforme amplamente estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério fundamental para o enquadramento de uma empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é o seu faturamento bruto anual.

A existência de Atas de Registro de Preços não se confunde com faturamento efetivo, tampouco serve como parâmetro para aferir o porte da empresa. A mera participação em processos licitatórios ou a detenção de Atas de Registro de Preços com valores potenciais que, somados, ultrapassem este montante, não significa que a empresa tenha faturado tal valor ou que, de fato, vá faturá-lo.

O item 6 do Edital é claro ao conceder "tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006.

Os documentos contábeis acostados apontam de forma incontestada que a Recorrida preenche os requisitos para enquadramento como EPP, enrobustecendo a presunção de veracidade de que goza a autodeclaração apresentada.

Desta feita, uma vez que a alegação de desenquadramento da H2W - SOLUÇÕES LTDA como ME/EPP é infundada, uma vez que se

baseia em premissas incorretas sobre os critérios de classificação e a funcionalidade das Atas de Registro de Preços, pugna-se pelo não provimento do recurso.

2. INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO

A Recorrente afirma que a H2W - SOLUÇÕES LTDA subcontratará "todo o serviço" e cita a proibição de subcontratação do objeto presente na SEÇÃO XI, cláusula 33 do EDITAL.

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, *item 1*, define claramente o objeto como "Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão". Trata-se, primariamente, de um **contrato de fornecimento de materiais**, com o transporte como uma parte indissociável da entrega.

Para o fornecimento de insumos como brita e pedra rachão, é inerente ao processo comercial que o fornecedor adquira esses materiais de produtores (jazidas/pedreiras) que detêm as licenças necessárias para a extração. Essa aquisição de matéria-prima de terceiros não configura subcontratação do objeto da licitação.

A Recorrente não está subcontratando a "prestação do serviço" de fornecimento e transporte; está, sim, **adquirindo os insumos necessários para cumprir sua obrigação de fornecimento**.

A H2W - SOLUÇÕES LTDA, como contratada, mantém a total e integral responsabilidade pela qualidade, quantidade, prazos e condições de entrega dos materiais, conforme exigido no Edital e Termo



de Referência. Não há qualquer deslocamento ou transferência de responsabilidade para os fornecedores de quem adquire a brita e a pedra rachão.

A relação com os produtores é de compra e venda de insumos, e não de delegação da execução da obrigação contratual perante a Administração Pública.

A confusão da Recorrente reside em equiparar o fornecimento de materiais com uma prestação de serviço passível de subcontratação total. O "fornecimento" é a entrega de um bem, e a compra desse bem de um fabricante ou produtor é parte da cadeia de suprimentos, não uma subcontratação da obrigação contratual principal.

Se fosse proibida a aquisição de insumos de terceiros, seria inviável para qualquer empresa participar de licitações de fornecimento de materiais, a menos que fosse ela própria a extratora ou fabricante, o que não é o escopo da licitação e não é uma exigência editalícia.

Assim, pugna-se pelo não provimento da insurgência recursal ora rebatida.

3. REGULARIDADE CONTÁBIL E FISCAL

A Recorrente alega que o balanço da H2W - SOLUÇÕES LTDA apresenta "inconsistências contábeis" relacionadas ao "capital subscrito" que, segundo ela, não estaria "contido no contrato social".



O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela H2W - SOLUÇÕES LTDA atendem plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no EDITAL na SEÇÃO XIV - DA HABILITAÇÃO, item 55.1: *"Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais"*.

A empresa também demonstrou o cumprimento dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1, conforme exigido no item 55.1.3.1.

A Recorrente não apresenta qualquer análise técnica contábil aprofundada que comprove a alegada "inconsistência" como algo que macule a veracidade ou a conformidade do balanço com as normas contábeis brasileiras (CPC, Lei 6.404/76, etc.). A mera afirmação de que "qualquer contador confirmará esta informação" não substitui uma fundamentação técnica sólida ou um parecer de auditoria independente que aponte uma falha relevante.

A diferença entre capital social no contrato social e as rubricas de capital no balanço, se existente, não configura automaticamente uma "inconsistência" ou "irregularidade" prejudicial, mas sim uma representação da situação de integralização do capital na data do balanço. Essa é uma prática contábil padrão e não afeta a solidez financeira da empresa para fins de habilitação, desde que os índices exigidos sejam atendidos.

A H2W - SOLUÇÕES LTDA reforça que sua documentação contábil foi elaborada em estrita conformidade com as normas vigentes e que qualquer interpretação de "inconsistência" por parte da Recorrente é



decorrente de desconhecimento dos princípios contábeis ou de uma tentativa infundada de desqualificação.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta claro que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Loga Empreendimentos Ltda. é totalmente desprovido de fundamento. As alegações apresentadas são especulativas, baseadas em interpretações equivocadas da legislação e das práticas comerciais e contábeis, e não apresentam qualquer prova concreta que justifique a inabilitação da H2W - SOLUÇÕES LTDA.

Pelo exposto, requeremos à Douta Comissão de Contratação que, na hipótese de admitido, negue provimento ao recurso ora rebatido, mantendo-se a habilitação da H2W - SOLUÇÕES LTDA e dando-se prosseguimento regular ao certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade.

Nestes termos,
p. deferimento.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

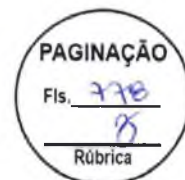
WILLIAN MANDU
LOPES:0299517993

1

Assinado de forma digital por
WILLIAN MANDU
LOPES:02995179931
Dados: 2025.07.29 15:26:50
-03'00'



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2025-002PROSAP**

Objeto: Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da ilha do coco, do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 43.252.247/0001-08

Recorrida: H2W - SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 19.726.807/0001-34

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o Processo supracitado.

Em síntese, cabe salientar que no dia 11 do mês de julho de 2025, às 09:00 horas, foi realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, pelo sistema ComprasGOV (www.comprasnet.gov.br), para contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da Ilha do Côco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Neste diapasão, credenciaram-se para o certame e enviaram de forma eletrônica proposta para o processo supra referenciado as seguintes licitantes abaixo:

1. **LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 43.252.247/0001-08;**
2. **H2W - SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 19.726.807/0001-34;**
3. **GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS - CNPJ Nº 45.883.418/0001-22;**
4. **GUILHERME FERREIRA QUADRADO – CNPJ Nº 56.659.355/0001-41 - 56.659.355;**
5. **CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – CNPJ Nº 36.770.097/0001-69;**
6. **ESQUADRO EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 18.218.416/0001-46;**
7. **GEOTERRA SERVICOS E MINERACAO LTDA – CNPJ Nº 05.025.210/0001-58;**
8. **H. VELOSO SOARES LTDA – CNPJ Nº 15.715.870/0001-14;**
9. **JVC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA – CNPJ Nº 31.512.534/0001-20;**
10. **R5 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – CNPJ Nº 51.951.885/0001-45;**
11. **TABAL BRITAS E TRANSPORTE LTDA – CNPJ Nº 37.881.606/0001-93.**



Histórico dos atos praticados através do sistema:

Etapa	Início	Fim
Entrega de propostas	27/06/2025	11/07/2025
Abertura da sessão julgamento/habilitação	11/07/2025	22/07/2025
Etapa de julgamento de propostas	11/07/2025	21/07/2025
Etapa de habilitação	21/07/2025	22/07/2025
Intenção de recurso	22/07/2025	22/07/2025
Apresentação de recurso	22/07/2025	25/07/2025
Apresentação de contrarrazões	28/07/2025	30/07/2025

Para a fase recursal, através do sistema ComprasGOV, a licitante LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de recorrer para os itens 1 e 3, contudo o Recurso Administrativo apresentado se configurou tão somente para o item 3. Para o caso, se estabelece o entendimento de consideração apenas para o item em que houve a formalização do recurso, já que o inciso I, do §1º, art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de manifestação de recurso sem que seja necessário a motivação prévia.

Desta feita, embora não seja exigida a “motivação” na manifestação de intenção de recorrer, conforme a sistemática da Lei nº 14.133/2021 adotada no ComprasGOV, não se aplica mais a controvérsia existente na Lei nº 10.520/2002 sobre a ausência de apresentação das razões recursais após o aceite da intenção pelo pregoeiro.

Pela nova lei, mesmo havendo manifestação tempestiva da intenção de recorrer — e estando presentes os requisitos de **sucumbência e legitimidade** —, a ausência de delimitação do objeto do recurso na intenção apresentada exige, obrigatoriamente, a posterior formalização das razões recursais para que o recurso seja efetivado.

Portanto, se as razões não forem apresentadas dentro do prazo legal, o recurso não se concretiza, permitindo que o processo siga seu curso (conforme art. 71 da nova lei), sem necessidade de análise ou julgamento do recurso, já que ele, de fato, não existe, como é o presente caso configurado para o item 01 licitado.

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E PRAZO RECURSAL

- No dia **25 de julho de 2025**, insurge a licitante **LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA**, o qual protocolou por meio do sistema Compras.gov.br, **Recurso Administrativo** solicitando a **inabilitação da proponente H2W - SOLUÇÕES LTDA**;
- No dia **29 de julho de 2025**, a licitante **H2W - SOLUÇÕES LTDA**, protocolou por meio do sistema Compras.gov.br, **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa Recorrente **LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA**;

Cumpre observar, que tanto o Recurso Administrativo, bem como as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, deve ser registrados/protocolados no prazo legal de 03 (três) dias úteis, a



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história

PROSAP
Programa de Saneamento Ambiental e Recuperação de Margens do Rio



contar da efetiva publicação e disponibilização do julgamento e/ou decisão no referido sistema. Considerando que o resultado de habilitação das licitantes no certame foi veiculado no sistema Compras.gov.br no dia 22 de julho de 2025 – terça-feira.

Dessa forma, no presente processo licitatório tanto a interposição do Recurso Administrativo protocolado em **25 de julho de 2025**, bem como as Contrarrazões protocolada em **29 de julho de 2025**, são **TEMPESTIVOS**, uma vez que protocolados dentro do prazo legal e encontram-se preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, e art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, e itens 71 e 72, Seção XVII, do Edital, habilitando-se para proceder à análise de mérito recursal.

BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data de 25/julho/2025, a empresa Loga Empreendimentos Ltda interpôs Recurso Administrativo contra a licitante empresa H2W - SOLUÇÕES LTDA, alegando em suma a ocorrência de infringência a duas regras do Edital, a primeira seria a subcontratação total do objeto, e a segunda infringência pelo fato de conforme a Lei 14.133 de 2021, não poder disputar o lote reservado a ME/EPP.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que a Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio da Comissão de Contratação, lançou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025, referente à Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da ilha do coco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, e que aceitou e habilitou a empresa H2W – SOLUÇÕES LTDA.

Alega a Recorrente, que a empresa Recorrida H2W - SOLUÇÕES LTDA não deveria participar do lote reservado por não se enquadrar nas condições de ME/EPP, pois conforme documentos anexados a Recorrida possui Atas de registro de preços vigentes, e extratos de aditivo de vigência das atas, superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), bem como o balanço apresentado pela Recorrida tem inconsistências contábeis, pois apresenta um capital subscrito ao qual não está contido no contrato social, e assim não deveria conter no balanço ou o contrato social o qual deveria ser atualizado.

Afirma a Recorrente, que a Recorrida indicou que subcontratará todo o serviço, sendo que o Edital na Seção XI, Cláusula 33, dispõe que é Vedada a Subcontratação do objeto.

Aduz a Recorrente, que conforme justificativa técnica apresentada pela Recorrida, a licitante terceiriza todo o fornecimento na base, não tendo responsabilização nenhuma quanto a entrega e encargos sociais.

Por fim, a Recorrente requereu a inabilitação da empresa Recorrida - H2W Soluções Ltda, por não atender aos requisitos de ME/EPP e também por manifestadamente alegar que irá subcontratar todo o contrato.

BREVE SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 18h

Endereço: Rua 120, S/Nº, Qd. 31, Lt. 14, Bairro Beira Rio II, Parauapebas – Pará - CEP: 68515000

E-mail: prosap@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
um novo tempo, uma nova história



Por sua vez, a Recorrida H2W - SOLUÇÕES LTDA, em 29/julho/2025, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, pugnando pelo não conhecimento do Recurso da empresa Loga Empreendimentos Ltda, sustentando em suas contrarrazões recursais que os documentos contábeis acostados apontam de forma inconteste que a Recorrida preenche os requisitos para enquadramento como EPP, enrobustecendo a presunção de veracidade de que goza a autodeclaração apresentada.

Alega a Recorrida, que conforme amplamente estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério fundamental para o enquadramento de uma empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é o seu faturamento bruto anual.

Afirma a Recorrida que há existência de Atas de Registro de Preços não se confunde com faturamento efetivo, tampouco serve como parâmetro para aferir o porte da empresa. A mera participação em processos licitatórios ou a detenção de Atas de Registro de Preços com valores potenciais que, somados, ultrapassem este montante, não significa que a empresa tenha faturado tal valor ou que, de fato, vá faturá-lo.

Aduz a Recorrida que o item 6 do Edital é claro ao conceder "tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006.

Que a alegação de desenquadramento da Recorrida como ME/EPP é infundada, uma vez que se baseia em premissas incorretas sobre os critérios de classificação e a funcionalidade das Atas de Registro de Preços.

A Recorrida alega a inexistência de Subcontratação do Objeto, aduzindo que o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, *item 1*, define claramente o objeto como "Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão", e que em razão disso trata-se de um contrato de fornecimento de materiais, com o transporte como uma parte indissociável da entrega.

Sustenta a Recorrida que o fornecimento de insumos como brita e pedra rachão, é inerente ao processo comercial que o fornecedor adquira esses materiais de produtores (jazidas/pedreiras) que detêm as licenças necessárias para a extração, e que essa aquisição de matéria-prima de terceiros não configura subcontratação do objeto da licitação.

Afirma a Recorrida que não está subcontratando a "prestação do serviço" de fornecimento e transporte, está, sim, adquirindo os insumos necessários para cumprir sua obrigação de fornecimento, e que como contratada, mantém a total e integral responsabilidade pela qualidade, quantidade, prazos e condições de entrega dos materiais, conforme exigido no Edital e Termo de Referência, não havendo qualquer deslocamento ou transferência de responsabilidade para os fornecedores de quem adquire a brita e a pedra rachão.

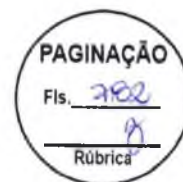
Alega a Recorrida que a relação com os produtores é de compra e venda de insumos, e não de delegação da execução da obrigação contratual perante a Administração Pública.

Aduz a Recorrida que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados atendem plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
um novo tempo, uma nova história

PROCAP
PROjetos de CAPacitação



EDITAL na SEÇÃO XIV - DA HABILITAÇÃO, item 55.1: Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Que a Recorrida também demonstrou o cumprimento dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1, conforme exigido no *item 55.1.3.1*.

A Recorrida argumenta que a Recorrente não apresentou qualquer análise técnica contábil aprofundada que comprove a alegada "inconsistência" como algo que macule a veracidade ou a conformidade do balanço com as normas contábeis brasileiras (CPC, Lei 6.404/76, etc.), e que a mera afirmação de que "qualquer contador confirmará esta informação" não substitui uma fundamentação técnica sólida ou um parecer de auditoria independente que aponte uma falha relevante.

Afirma a Recorrida, que a diferença entre capital social no contrato social e as rubricas de capital no balanço, se existente, não configura automaticamente uma "inconsistência" ou "irregularidade" prejudicial, mas sim uma representação da situação de integralização do capital na data do balanço, e que essa é uma prática contábil padrão e não afeta a solidez financeira da empresa para fins de habilitação, desde que os índices exigidos sejam atendidos.

Por fim, a Recorrida sustentou em suas contrarrazões recursais, que sua documentação contábil foi elaborada em estrita conformidade com as normas vigentes e que qualquer interpretação de "inconsistência" por parte da Recorrente é decorrente de desconhecimento dos princípios contábeis ou de uma tentativa infundada de desqualificação, pelo que requereu que seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida e dando-se prosseguimento regular ao certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade.

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre ressaltar o que dispõe a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, mais precisamente em seu art. 3º, incisos I e II, estabelece os critérios, dentre os quais a receita bruta Sendo assim, a receita bruta auferida no ano-calendário por aquelas empresas deve estar nos limites estabelecidos na referida Lei, para enquadrar-se nas condições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme abaixo transcrito:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 18h

Endereço: Rua 120, S/Nº, Qd. 31, Lt. 14, Bairro Beira Rio II, Parauapebas – Pará - CEP: 68515000

E-mail: prosap@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história

PROSAP
Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social



II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos".

Em consulta realizada ao site do Simples Nacional <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>, é possível constatar que a Recorrida é optante do sistema tributário reservado exclusivamente para empresas enquadradas como ME/EPP. Dessa forma, não assiste razão as alegações de mérito da Recorrente de que a empresa Recorrida não poderia disputar o lote reservado a ME/EPP, por não se enquadrar nas referidas condições previstas em Edital.

Consoante se extrai do item 6 do Edital, consta de forma clara e expressa, a previsão de tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, *in verbis*:

“6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006.”

Ressalta-se que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, levado a efeito que o Edital faz lei entre as partes, no caso dos autos não poderia ocorrer a inabilitação da empresa recorrida sob o fundamento da Recorrente de que a empresa não encontra-se nas condições de ME/EPP, uma vez que é possível constatar através de análise a documentação apresentada pela Recorrida, e, também, em consulta ao sítio do Simples Nacional, que a empresa Recorrida consta enquadrada nas condições de ME/EPP, atendendo dessa forma a Recorrida as exigências contidas no Edital.



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história

PROSAP
PROcedimentos de Registro de Suprimentos e Aquisições Públicas



Ademais, o fato de a Recorrida possuir Atas de registro de preços vigentes, e extratos de aditivo de vigência das atas, superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não são suficientes para justificar a inabilitação da empresa Recorrida no processo licitatório supra referenciado, haja vista que ata de registro de preço não comprova que a empresa tenha de fato recebido o valor ali constante de forma a impactar sua receita bruta anual ao ponto de desenquadrá-la, já que, se assim fosse o caso, o próprio sistema tributário a excluiria do referido regime tributação.

Cumpre informar que o desenquadramento de uma empresa do regime de ME ou EPP ocorre quando ela deixa de atender aos requisitos estabelecidos, como o limite de faturamento anual ou o número de funcionários, sendo que a Ata de Registro de Preços não tem o poder de desenquadrar uma empresa do regime de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), haja vista que o enquadramento ou desenquadramento de uma empresa nessas categorias é determinado por critérios específicos, como faturamento e número de funcionários, conforme estabelecido pela legislação.

Referente a alegação da Recorrente de que o balanço apresentado pela Recorrida tem inconsistências contábeis, apresentando um capital subscrito ao qual não está contido no contrato social, e assim não deveria conter no balanço ou o contrato social o qual deveria ser atualizado, ressalta-se que referente ao balanço, cabe a Junta Comercial a análise e registro da peça contábil, contudo constata-se da análise que o vício possivelmente existente, não prejudica a capacidade econômico financeira da proponente.

Com relação a alegação da Recorrente de subcontratação total do objeto por parte da Recorrida, e de que a Licitante estaria terceirizando todo o fornecimento na base, não tendo responsabilização nenhuma quanto a entrega e encargos sociais, pois no Edital na Seção XI, Cláusula 33, dispõe que é Vedada a Subcontratação do objeto, entendo que no caso da Recorrida não há subcontratação total do objeto, pois como bem ressaltado em suas contrarrazões, o fornecimento de insumos como brita e pedra rachão, é inerente ao processo comercial do fornecedor, que no caso a Recorrida adquira esses materiais de produtores (jazidas/pedreiras) que detêm as licenças necessárias para a extração.

Portanto, o fato de a Recorrida apenas adquirir os insumos necessários com terceiros produtores(jazidas/pedreiras), para cumprir sua obrigação de fornecimento e transporte, data vênua, não pode ser configurado como subcontratação total do objeto e afronta ao previsto no Edital, Seção XI, em sua Cláusula 33.

Mais a mais, cumpre ainda ressaltar que o princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem ajustadas com a Administração Pública.

Com efeito, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, deve ser observado nos procedimentos licitatórios tanto pelos concorrentes, quanto pelo Poder Público, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Um novo tempo, uma nova história

PROSAP
Programa de Controle Social da Administração Municipal e Instrumento de Gestão e Controle da Prefeitura



Todavia, a Administração Pública ao estabelecer no Edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentaram suas documentações e propostas com base nesses elementos; ora, se for aceito documento ou proposta e celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

É o que posiciona também a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições Editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao Edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifo nosso).

No que se refere ao princípio da vinculação ao edital, o que no caso em tela vem sendo respeitado e aplicado pelo pregoeiro no certame licitatório do processo supra referenciado, cumpre citar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais acerca do assunto, conforme colacionado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n. 5000003-49.2023.8.24.0023, do Tribunal



de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024).

(TJ-SC - Apelação: 5000003-49 .2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público)"

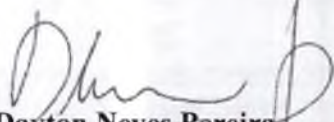
Dessa forma, considerando que a empresa Recorrida apresentou a documentação exigida no edital, e que a licitante se enquadra na condição de EPP, bem como que não foram constatadas irregularidades que impeçam sua habilitação, conforme análise detalhada da fundamentação acima, DECIDO por manter a habilitação da empresa Recorrida H2W - SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 19.726.807/0001-34, no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025.

DA DECISÃO

Considerando o todo exposto, e por não vislumbrar nenhuma ilegalidade capaz de macular o certame, decido:

- a) Conhecer do recurso e a ele **negar provimento**, mantendo hígidos todos os atos praticados na sessão pública do **Pregão Eletrônico Nº 90002/2025**, referente ao **Processo Administrativo Nº 8.2025-002PROSAP**.
- b) Remeter os autos para análise e decisão respectivamente da Procuradoria Geral do Município e autoridade superior.

Parauapebas/PA, 07 de agosto de 2025.


Dayton Neves Pereira
Agente de Contratação/Pregoeiro - UEP/PROSAP
Port. PMP Nº 417/2025

DAYTON NEVES PEREIRA:01652399305

Assinado de forma digital por DAYTON NEVES
PEREIRA:01652399305

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 18h

Endereço: Rua 120, S/Nº, Qd. 31, Lt. 14, Bairro Beira Rio II, Parauapebas – Pará - CEP: 68515000

E-mail: prosap@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO n° 8/2025-02 PROSAP.

Objeto: Contratação de empresa (s) para o fornecimento e transporte de BGS (BRITA GRADUADA SIMPLES) E PEDRA RACHÃO, para atender a obra da 2ª Etapa da Ilha do Coco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 8/2025-02 PROSAP, que visa a contratação de empresa (s) para o fornecimento e transporte de BGS (BRITA GRADUADA SIMPLES) E PEDRA RACHÃO, para atender a obra da 2ª Etapa da Ilha do Coco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformada com a decisão de habilitação da Recorrida H2W - SOLUÇÕES LTDA, interpôs recurso administrativo às fls. 754-771 dos autos.

Em atenção ao Art. 165, § 4º, da Lei n° 14.133/21, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a Recorrida apresentou contrarrazão às fls. 772-777.

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar improcedente as alegações da Recorrente (fls. 778-786), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente do PROSAP.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

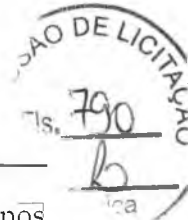
Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Desse modo, o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão de habilitação da Recorrida, e tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. A Recorrente, insurgiu-se contra a decisão que habilitou a Recorrida nos seguintes termos:

Primeiro, iniciaremos quanto a empresa não ser mais considerada me/Epp frente a lei 14.133 de 2021, pois o artigo 4º, §1º e §2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), que restringiu o tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPPs) pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123), que se referem aos incentivos a essas empresas em licitações públicas.

Conforme os arquivos em anexo, apresentamos que a empresa possui Atas de registro de preços vigentes, segue os extratos de aditivo de vigência das atas, superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O edital trás na SEÇÃO XI cláusula 33:

"É VEDADA a subcontratação do objeto."

Vejam os a justificativa técnica apresentada:

"O valor ofertado de R\$ 234,97 por m³ é composto por insumos contratados junto à fornecedora BRITAMINAS, a qual também realiza o transporte dos materiais, conforme distância média de 16 km prevista no próprio edital".

2. Encargos Social

Declaramos que não há contratação direta de mão de obra para extração, carregamento ou transporte dos materiais. Todas essas atividades são executadas por empresas terceirizadas (Britaminas), que assumem integralmente os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários conforme a legislação vigente.

Vejam os, terceiriza todo o fornecimento na base, não tendo responsabilização nenhuma quanto a entrega e encargos sociais.

O balanço apresentado tem inconsistências contábeis: (...)

Pois apresenta um capital subscrito ao qual não está contido no contrato social, e assim não deveria conter no balanço ou o contrato social deveria ser atualizado.

Qualquer contador confirmará esta informação.

Diante todo o exposto, não há mais o que relatar além do pedido.

A Recorrida, em suas contrarrazões, defendeu que:

A Recorrente alega que a H2W SOLUÇÕES LTDA não deveria participar do lote reservado para ME/EPP, baseando-se na existência de Atas de Registro de Preços vigentes com valores superiores a R\$ 4.800.000,00, e invocando o Art. 4º, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021. Tal argumento, contudo, é desprovido de base legal e revela uma falha na compreensão dos critérios de enquadramento de ME/EPP e da natureza das Atas de Registro de Preços. Conforme estabelecido Lei amplamente pela Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério fundamental para o enquadramento de uma empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é o seu faturamento bruto anual. A existência de Atas de Registro de Preços não se confunde com faturamento efetivo, tampouco serve como parâmetro para aferir o porte da empresa. A mera participação em processos licitatórios ou a detenção de Atas de Registro de Preços com valores potenciais que, somados, ultrapassem este montante, não significa que a empresa tenha faturado tal valor ou que, de fato, vá faturá-lo. O item 6 do Edital é claro ao conceder "tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006. Os documentos contábeis acostados apontam de forma incontestável que a Recorrida preenche os requisitos para enquadramento como EPP, corroborando a presunção de veracidade de que goza a autodeclaração apresentada. Desta feita, uma vez que a alegação de desenquadramento da H2W - SOLUÇÕES LTDA como ME/EPP é infundada, uma vez que se baseia em premissas incorretas sobre os critérios de classificação e a funcionalidade das Atas de Registro de Preços, pugna-se pelo não provimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do recurso. A Recorrente afirma que a H2W subcontratará "todo o serviço" e cita a proibição de subcontratação do objeto presente na SEÇÃO XI, cláusula 33 do EDITAL.

O ANEXO 1- TERMO DE REFERÊNCIA, item 1, define claramente o objeto como "Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão". Trata-se, primariamente, de um contrato de fornecimento de materiais, com o transporte como uma parte indissociável da entrega.

Para o fornecimento de insumos como brita e pedra rachão, é inerente ao processo comercial que o fornecedor adquira esses materiais de produtores (jazidas/pedreiras) que detêm as licenças necessárias para a extração. Essa aquisição de matéria-prima de terceiros não configura subcontratação do objeto da licitação.

A Recorrente não está subcontratando a "prestação do serviço" de fornecimento e transporte; está, sim, adquirindo os insumos necessários para cumprir sua obrigação de fornecimento.

A H2W SOLUÇÕES LTDA, como contratada, mantém a total e integral responsabilidade pela qualidade, quantidade, prazos e condições de entrega dos materiais, conforme exigido no Edital e Termo de Referência. Não há qualquer deslocamento ou transferência de responsabilidade para os fornecedores de quem adquire a brita e a pedra rachão.

A relação com os produtores é de compra e venda de insumos, e não de delegação da execução da obrigação contratual perante a Administração Pública.

A confusão da Recorrente reside em equiparar o fornecimento de materiais com uma prestação de serviço passível de subcontratação total. O "fornecimento" é a entrega de um bem, e a compra desse bem de um fabricante ou produtor é parte da cadeia de suprimentos, não uma subcontratação da obrigação contratual principal.

Se fosse proibida a aquisição de insumos de terceiros, seria inviável para qualquer empresa participar de licitações de fornecimento de materiais, a menos que fosse ela própria a extratora ou fabricante, o que não é o escopo da licitação e não é uma exigência editalícia.

Assim, pugna-se pelo não provimento da insurgência recursal ora rebatida.

3. REGULARIDADE CONTÁBIL E FISCAL

A Recorrente alega que o balanço da H2W SOLUÇÕES LTDA apresenta "inconsistências contábeis" relacionadas ao "capital subscrito" que, segundo ela, não estaria "contido no contrato social".

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela H2W SOLUÇÕES LTDA atendem plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no EDITAL na SEÇÃO XIV DA HABILITAÇÃO, item 55.1: "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais".

A empresa também demonstrou o cumprimento dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1, conforme exigido no item 55.1.3.1.

A Recorrente não apresenta qualquer análise técnica contábil aprofundada que comprove a alegada "inconsistência" como algo que macule a veracidade ou a conformidade do balanço com as normas contábeis brasileiras (CPC, Lei 6.404/76, etc.). A mera afirmação de que "qualquer contador confirmará esta informação" não substitui uma fundamentação técnica sólida ou um parecer de auditoria independente que aponte uma falha relevante.

A diferença entre capital social no contrato social e as rubricas de capital no balanço, se existente, não configura automaticamente uma "inconsistência" ou "irregularidade" prejudicial, mas sim uma representação da situação de integralização do capital na data do balanço. Essa é uma prática contábil padrão e não afeta a solidez financeira da empresa para fins de habilitação, desde que os índices exigidos sejam atendidos.

A H2W - SOLUÇÕES LTDA reforça que sua documentação contábil foi elaborada em estrita conformidade com as normas vigentes e que qualquer interpretação de "inconsistência" por parte da Recorrente é decorrente de desconhecimento dos princípios contábeis ou de uma tentativa infundada de desqualificação.

O Pregoeiro, por meio da decisão de recurso administrativo, frisou que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



microempresa ou empresa de pequeno porte é a receita bruta anual efetivamente auferida, e não o valor potencial constante de Atas de Registro de Preços.

O artigo 3º, inciso 9º da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que “A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12”.

Atas de Registro de Preços não constituem, por si só, contratos administrativos firmados, tampouco implicam em execução financeira imediata. São instrumentos de planejamento que não geram obrigação contratual para a Administração Pública, conforme expressamente prevê o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

“A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”.

Assim, eventual extrapolação do valor global das Atas de Registro de Preços não configura, por si, violação ao limite de receita bruta anual estabelecido para a classificação como EPP. Nesse sentido, o simples fato de uma empresa estar registrada em Atas com valores superiores ao teto legal não comprova, automaticamente, que tenha excedido tal limite de faturamento no exercício fiscal correspondente.

Ou seja, a mera existência de uma ata vigente não representa receita, contrato celebrado, nem tampouco faturamento realizado.

A Lei Complementar nº 123/2006 define de forma clara e objetiva, em seu art. 3º, inciso II, que o limite para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte é a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

E o §1º do mesmo artigo define o que se entende por receita bruta, consoante acima já informado.

Ou seja, não se trata de contratos potenciais, propostas comerciais, projeções ou atas de registro de preços, mas sim de receita efetiva auferida, registrada contabilmente.

Além disso, restou demonstrado nos autos, inclusive por meio de consulta ao portal do Simples Nacional, realizada pelo Pregoeiro (fls. 783), que a empresa permanece formalmente enquadrada como EPP, estando, portanto, apta a usufruir do tratamento jurídico diferenciado assegurado pela legislação pertinente.

Portanto, somente a concretização de contratos oriundos da ata, com emissão de notas fiscais e recebimento de valores poderá compor o faturamento para fins de eventual desenquadramento. A ata de registro de preços não constitui faturamento, não representa contrato firmado, nem obriga a Administração à contratação. Logo, não pode servir de base para desenquadramento automático ou presumido da empresa como EPP, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Diante do acima exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela improcedência das alegações da Recorrente quanto a este ponto do recurso administrativo.

2.2 DA ALEGAÇÃO QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO.

Quanto ao segundo ponto do recurso administrativo, a Recorrente também impugna a habilitação da empresa Recorrida com base na proibição expressa de subcontratação do objeto licitado, conforme consta no item 33 do Edital, que dispõe de forma clara e categórica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em consulta realizada ao site do Simples Nacional <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>, é possível constatar que a Recorrida é optante do sistema tributário reservado exclusivamente para empresas enquadradas como ME/EPP. Dessa forma, não assiste razão as alegações de mérito da Recorrente de que a empresa Recorrida não poderia disputar o lote reservado a ME/EPP, por não se enquadrar nas referidas condições previstas em Edital.

(...)

Ressalta-se que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, levado a efeito que o Edital faz lei entre as partes, no caso dos autos não poderia ocorrer a inabilitação da empresa recorrida sob o fundamento da Recorrente de que a empresa não encontra-se nas condições de ME/EPP, uma vez que é possível constatar através de análise a documentação apresentada pela Recorrida, e, também, em consulta ao sítio do Simples Nacional, que a empresa Recorrida consta enquadrada nas condições de ME/EPP, atendendo dessa forma a Recorrida as exigências contidas no Edital.

Ademais, o fato de a Recorrida possuir Atas de registro de preços vigentes, e extratos de aditivo de vigência das atas, superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não são suficientes para justificar a inabilitação da empresa Recorrida no processo licitatório supra referenciado, haja vista que ata de registro de preço não comprova que a empresa tenha de fato recebido o valor ali constante de forma a impactar sua receita bruta anual ao ponto de desenquadrá-la, já que, se assim fosse o caso, o próprio sistema tributário a excluiria do referido regime tributação.

Cumprir informar que o desenquadramento de uma empresa do regime de ME ou EPP ocorre quando ela deixa de atender aos requisitos estabelecidos, como o limite de faturamento anual ou o número de funcionários, sendo que a Ata de Registro de Preços não tem o poder de desenquadrar uma empresa do regime de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), haja vista que o enquadramento ou desenquadramento de uma empresa nessas categorias é determinado por critérios específicos, como faturamento e número de funcionários, conforme estabelecido pela legislação.

Referente a alegação da recorrente de que o balanço apresentado pela recorrida tem inconsistências contábeis, apresentando um capital subscrito ao qual não está contido no contrato social, e assim não deveria conter no balanço ou o contrato social o qual deveria ser atualizado, ressalta-se que referente ao balanço, cabe a Junta Comercial a análise e registro da peça contábil, contudo constata-se da análise que o vício possivelmente existente, não prejudica a capacidade econômico-financeira da proponente.

Com relação a alegação da Recorrente de subcontratação total do objeto por parte da Recorrida, e de que a Licitante estaria terceirizando todo o fornecimento na base, não tendo responsabilização nenhuma quanto a entrega e encargos sociais, pois no Edital na Seção XI, Cláusula 33, dispõe que é Vedada a Subcontratação do objeto, entendo que no caso da Recorrida não há subcontratação total do objeto, pois como bem ressaltado em suas contrarrazões, o fornecimento de insumos como brita e pedra rachão, é inerente ao processo comercial do fornecedor, que no caso a Recorrida adquira esses materiais de produtores (jazidas/pedreiras) que detêm as licenças necessárias para a extração.

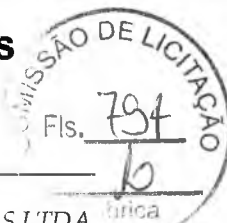
Portanto, o fato de a Recorrida apenas adquirir os insumos necessários com terceiros produtores(jazidas/pedreiras), para cumprir sua obrigação de fornecimento e transporte, data vênica, não pode ser configurado como subcontratação total do objeto e afronta ao previsto no Edital, Seção XI, em sua Cláusula 33.

(...)

Dessa forma, considerando que a empresa Recorrida apresentou a documentação exigida no edital, e que a licitante se enquadra na condição de EPP, bem como que não foram constatadas irregularidades que impeçam sua habilitação, conforme análise detalhada da fundamentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



acima, DECIDO por manter a habilitação da empresa Recorrida H2W - SOLUÇÕES LTDA CNPJ Nº 19.726.807/0001-34, no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025.

DA DECISÃO

Considerando o todo exposto, e por não vislumbrar nenhuma ilegalidade capaz de macular o certame, decido:

a) Conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo lúgidos todos os atos praticados na sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, referente ao Processo Administrativo Nº 8.2025-002PROSAP.

2.1 DA ALEGAÇÃO QUANTO AO NÃO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Quanto ao primeiro ponto do recurso administrativo, a Recorrente sustenta que a empresa H2W SOLUÇÕES LTDA não mais ostentaria a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, em virtude de possuir Atas de Registro de Preços com valores superiores ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), invocando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

O item 6 do Edital (fl. 258) dispõe que:

Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006”.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 638-724 os documentos de habilitação da Recorrida, dentre os quais, consta o comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica, na qual consta que a empresa se enquadra como empresa de pequeno porte (fls. 647). Além disso, no Termo de Julgamento de fls. 333, consta a informação de que a Recorrida goza dos benefícios de ME ou EPP.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece a definição legal para a Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme os critérios nela previstos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A Recorrente argumenta que a empresa H2W Soluções LTDA não poderia ter o benefício previsto da Lei nº 123/06, tendo em vista que possui atas de registro de preços vigentes que extrapolam o limite legal para o enquadramento como EPP e assim, não poderia gozar de tais benefícios.

Contudo, tal alegação não encontra amparo legal. Conforme estabelece a própria Lei Complementar nº 123/2006, o critério determinante para o enquadramento como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Item 33. "É vedada a subcontratação do objeto."

Em sua defesa, a Recorrida argumenta que: Para o fornecimento de insumos como brita e pedra rachão, é inerente ao processo comercial que o fornecedor adquira esses materiais de produtores (jazidas/pedreiras) que detêm as licenças necessárias para a extração. Essa aquisição de matéria-prima de terceiros não configura subcontratação do objeto da licitação.

A Recorrente não está subcontratando a "prestação do serviço" de fornecimento e transporte; está, sim, adquirindo os insumos necessários para cumprir sua obrigação de fornecimento.

A H2W SOLUÇÕES LTDA, como contratada, mantém a total e integral responsabilidade pela qualidade, quantidade, prazos e condições de entrega dos materiais, conforme exigido no Edital e Termo de Referência. Não há qualquer deslocamento ou transferência de responsabilidade para os fornecedores de quem adquire a brita e a pedra rachão.

A relação com os produtores é de compra e venda de insumos, e não de delegação da execução da obrigação contratual perante a Administração Pública.

A confusão da Recorrente reside em equiparar o fornecimento de materiais com uma prestação de serviço passível de subcontratação total. O "fornecimento" é a entrega de um bem, e a compra desse bem de um fabricante ou produtor é parte da cadeia de suprimentos, não uma subcontratação da obrigação contratual principal.

Observe-se que o item 53.1 do Edital exige a comprovação de experiência anterior relativa ao fornecimento e transporte dos quantitativos previstos no certame, conforme se transcreve:

A Qualificação Técnica licitantes deverá ser comprovada através de:

Atestado(s) de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Licitante tenha executado para os seguintes itens, no mínimo:

Item 1-1.1- (COTA PRINCIPAL) - Fornecimento e transporte de brita graduada simples através de caminhão basculante em via urbana, total de 2.347,00 m² (até 50%);

Item 11.2 (COTA PRINCIPAL) - Fornecimento e transporte de pedra rachão através de caminhão basculante em via urbana, total de 8.948,00 (até 50%).

Item 2-2.1-(COTA RESERVADA) - Fornecimento e transporte de brita graduada simples através de caminhão basculante em via urbana, total de 782,00 m² (até 50%);

Item 2-2.2- (COTA RESERVADA) - Fornecimento e transporte de pedra rachão através de caminhão basculante em via urbana, total de 2.682,00 (até 50%).

Ainda, que os serviços forem satisfatórios, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos serviços prestados, com suas quantidades e o período;

O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função. Para efeito de validação do referido atestado, o licitante PODERÁ apresentar anexo ao atestado, cópia autenticada do contrato celebrado com a referida instituição ou apresentação de Nota Fiscal evitando futuras diligências.

Passemos à análise das declarações constantes da proposta apresentada pela Recorrida, inseridas às folhas 427 a 432 dos autos:

O valor ofertado de R\$ 234,97 por m³ é composto por insumos contratados junto à fornecedora BRITAMINAS, a qual também realiza o transporte dos materiais, conforme distância média de 16 km prevista no próprio edital.

2. Encargos Sociais

Declaramos que não há contratação direta de mão de obra para extração, carregamento ou transporte dos materiais. Todas essas atividades são executadas por empresas terceirizadas (Britaminas), que assumem integralmente os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários conforme a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DECLARAÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS

A empresa H2W - SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ 19.726.807/0001-34, *declara* para os devidos fins que não há contratação direta de mão de obra para extração, carregamento ou transporte dos materiais relacionados ao fornecimento de Brita Graduada Simples (BGS), objeto da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 90002/2025, do Município de Parauapebas - PA.

Todas as atividades envolvidas na produção, manuseio e transporte do material são integralmente terceirizadas, sendo executadas pela empresa fornecedora BRITAMINAS, que assume total responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e obrigações legais de sua equipe, conforme a legislação vigente.

No que tange à apresentação das propostas, cumpre salientar as disposições estabelecidas no item 53.2 da parte específica do Edital que rege o presente certame, as quais merecem especial atenção:

Após a disputa de lances, a proponente com o menor preço será convidada, através do sistema, a apresentar proposta readequada acompanhada de todas as composições unitárias de preços, que demonstrem todos os coeficientes de produtividade de mão de obra e insumos necessários para execução dos serviços. Também deverá ser apresentado o detalhamento de encargos sociais e benefícios de despesas indiretas, bem como, cronograma físico e financeiro de desembolso dos serviços.

As composições deverão considerar os particulares da mão de obra e dos serviços solicitados conforme necessidade de cada categoria profissional indicada, devidamente consideradas nos acordos coletivos da classe e demais encargos sociais, complementares e adicionais de cada profissional.

O item 14 do Termo de Referência traz as obrigações da contratada, vejamos:

(...)

A CONTRATADA será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;

(...)

A CONTRATADA responderá pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, uma vez que inexistirá, no caso, vínculo empregatício deles com a CONTRATANTE;

O item 15 do Termo de Referência também elenca as obrigações sociais, comerciais e fiscais da contratada:

Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus funcionários não manterão nenhum vínculo empregatício com o Município de PARAUAPEBAS.

Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da execução dos serviços ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência desta Secretaria.

Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas à execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação deste pregão.

A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao Município de PARAUAPEBAS e nem poderá onerar o objeto deste Pregão, razão pela qual o fornecedor signatário do contrato renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o Município de PARAUAPEBAS.

Observa-se que a contratada, em desacordo com as disposições previstas no Edital, transfere integralmente à empresa BRITAMINAS as responsabilidades relativas aos encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e demais obrigações legais decorrentes da execução contratual.

Além disso, a Recorrida também não apresentou em sua proposta readequada todas as composições unitárias de preços, que demonstrem todos os coeficientes de produtividade de mão de obra e insumos necessários para execução dos serviços, bem como o detalhamento de encargos sociais e benefícios de despesas indiretas, descumprindo, portanto, as disposições do item 53.2 do Edital.

Conforme se extrai da parte geral do Edital do presente certame, a natureza do objeto é "aquisição", bem como o item 5 do mesmo Edital dispõe que: "**Poderão participar deste Pregão as interessadas estabelecidas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sítio, devendo estar aptos e em concordância com as exigências até a data prevista para recebimento da proposta**".

Não obstante a Recorrida tenha apresentado atestados de capacidade técnica e possua objeto social compatível com o escopo do presente certame, conforme se extrai das declarações constantes em sua proposta, constata-se que sua participação na licitação se limita à formalização contratual com a Administração Pública, atuando, na prática, como mera intermediária. A efetiva execução do objeto contratual, bem como o cumprimento das obrigações de natureza comercial, social, trabalhista e previdenciária, foi integralmente transferida a terceiro estranho à relação jurídica estabelecida com este Município, em clara afronta às disposições editalícias e aos princípios que regem a contratação pública.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa Recorrida, embora formalmente habilitada e com aparente regularidade documental, infringe de forma substancial as disposições expressas no Edital, notadamente quanto à vedação da subcontratação do objeto licitado (item 33), à obrigação de apresentar as composições unitárias de preços detalhadas com os encargos sociais e benefícios de despesas indiretas (item 53.2), e à responsabilidade integral pela execução contratual prevista no Termo de Referência (itens 14 e 15), comprometendo assim, a transparência e a avaliação da exequibilidade da proposta.

A análise da proposta e das declarações apresentadas pela Recorrida revela que a mesma transfere à empresa BRITAMINAS não apenas a aquisição de insumos, mas também a execução de etapas essenciais do objeto licitado, incluindo o carregamento e o transporte dos materiais, além das obrigações trabalhistas, previdenciárias e encargos sociais sobre mão de obra decorrentes dessas atividades. Tal prática configura nítida subcontratação da obrigação principal contratual, em desacordo com o que estabelece o Edital.

Ressalta-se que a contratação de terceiros para etapas centrais da execução - como o transporte do material até o local determinado - não se limita a uma simples relação de fornecimento de insumos, mas à terceirização de uma parcela significativa da obrigação licitada, o que viola o princípio da execução direta do objeto pelo contratado e compromete a rastreabilidade da responsabilidade junto à Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, embora a Recorrida possua objeto social compatível e tenha apresentado atestados de capacidade técnica, a forma como pretende executar o contrato evidencia que atuará apenas como intermediária contratual, transferindo a execução e os riscos a terceiros, o que é vedado pelo Edital.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento das razões apresentadas pela Recorrente quanto a este ponto do recurso administrativo, recomendando a revisão da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à vedação de subcontratação, à responsabilidade direta pela execução do objeto e à apresentação de documentação técnica obrigatória, em total afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

2.3 DA AELGAÇÃO QUANTO AS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS.

No que tange à alegação de inconsistência no balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida, no tocante ao capital subscrito não refletido no contrato social, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

55. Para a qualificação econômico-financeira será exigido:

55.1 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

55.1.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

55.1.2. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

55.1.3. O balanço patrimonial disponível no SICAF ou enviado no lançamento da documentação, deverá comprovar:

55.1.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1;

55.1.3.1.1. Para facilitar a análise boa situação Econômica e Financeira da Empresa em poder contratar com a Administração, solicitamos que a empresa apresente memória de cálculo, devidamente assinado por um Profissional da Contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, aplicando fórmulas dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) extraídos do último balanço do Exercício Financeiro, da seguinte forma:

LG=Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante SG Ativo Total/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC Ativo Circulante / Passivo Circulante.

55.1.3.1.2. A não apresentação da memória de cálculo não leva a empresa a sua inabilitação.

55.2. A Parte Específica discriminará a exigência ou não de Patrimônio Líquido ou Capital Social;

55.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de julgamento da proposta e declaração de vencedora à licitante, quando não estiver expresso o prazo de validade

55.3.1 Será admitida que a empresa em recuperação judicial participe do certame, desde que apresente certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de processo licitatório, nos termos previstos no Acórdão 1697/2023-Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 4º É de competência da Junta Comercial a análise das formalidades legais e extrínsecas, se restringindo à verificação das informações cadastrais, dentre elas a indicação do nome empresarial, do número do CNPJ etc. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).

Diante do exposto, restou demonstrado que às Juntas Comerciais não compete a realização de análise de mérito quanto ao conteúdo dos balanços patrimoniais apresentados para arquivamento ou autenticação, conforme expressamente dispõe a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, com as alterações da IN DREI nº 01/2024, editadas pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por meio da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

A atuação das Juntas Comerciais se restringe, exclusivamente, à verificação das formalidades extrínsecas e cadastrais do documento, como a identificação da empresa, a assinatura dos responsáveis e a conformidade documental básica. Não lhes cabe avaliar a correção técnica, a estrutura contábil, tampouco a adequação do conteúdo dos lançamentos, atividade que escapa à sua competência legal.

No âmbito de procedimentos licitatórios, é imprescindível que a análise do conteúdo dos balanços patrimoniais seja realizada pela área técnica competente, notadamente o setor contábil da Administração Pública, responsável por emitir parecer técnico quanto à regularidade da documentação contábil apresentada pelos licitantes.

Somente a análise especializada da área técnica contábil poderá verificar, com base nos princípios contábeis aplicáveis e nas normas legais e editais, se o balanço patrimonial cumpre os requisitos necessários à habilitação, não podendo tal responsabilidade ser indevidamente transferida à Junta Comercial, cuja atuação é meramente registral e formal.

O instrumento convocatório estabelece em seu item 115, que “no julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação”.

O instrumento convocatório trouxe todas as regras de regência da licitação, inclusive aquelas que dizem respeito as manifestações técnicas ou diligências quanto aos documentos que instruem o procedimento licitatório.

No caso em tela, nota-se que a questão recursal quanto ao Balanço Patrimonial da Recorrida é estritamente técnica, pois trata-se de análise de documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira e, por não termos conhecimento específico para análise dos pontos questionados, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, bem como solicitar complementação das análises técnicas, caso seja necessário.

Desse modo, ressalta-se que a Área Técnica do PROSAP é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise dos documentos das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame, sobretudo, quanto a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado objeto que atenda aos anseios da Administração. E, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação/inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

Com o objetivo de sanar eventuais omissões ou falhas na análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, especialmente no que tange à sua qualificação econômico-financeira, a manifestação desta Assessoria Jurídica, quanto ao ponto abordado no item 3 do presente Parecer, fica condicionada à conclusão da análise técnica contábil a ser realizada pela unidade competente.

Assim, caso a referida manifestação técnica conclua que o Balanço Patrimonial da Recorrida está em conformidade com os preceitos legais e as exigências editalícias, considera-se improcedente a alegação formulada pela Recorrente.

Por outro lado, caso a análise técnica contábil ateste o descumprimento dos requisitos legais ou editalícios, no tocante à documentação contábil apresentada, esta Assessoria opinará pelo acolhimento da impugnação da Recorrente.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º, 11 e 92 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere no ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se que o Edital do presente certame estabeleceu, de forma expressa, os documentos exigidos das licitantes para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

Consoante se depreende do Termo de Julgamento constante às fls. 335-336, a empresa Recorrida foi regularmente convocada para apresentar a documentação de habilitação, tendo sido formalmente declarada habilitada em 22 de julho de 2025.

Todavia, não se verifica nos autos qualquer manifestação da área técnica contábil da Administração Pública acerca da análise do conteúdo dos documentos apresentados pela Recorrida, especialmente no que se refere à verificação do cumprimento dos requisitos legais e editalícios exigidos para a aferição da sua capacidade econômico-financeira.

Dada a natureza técnica dessa avaliação, impõe-se que a análise do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras seja realizada por profissional ou setor competente, com conhecimento específico na matéria contábil, a fim de assegurar que a documentação atende, de fato, aos parâmetros exigidos pela legislação e pelo instrumento convocatório.

O pregoeiro, em sua decisão, ressaltou que: *“Referente a alegação da recorrente de que o balanço apresentado pela recorrida tem inconsistências contábeis, apresentando um capital subscrito ao qual não está contido no contrato social, e assim não deveria conter no balanço ou o contrato social o qual deveria ser atualizado, ressalta-se que referente ao balanço, cabe a Junta Comercial a análise e registro da peça contábil, contudo constata-se da análise que o vício possivelmente existente, não prejudica a capacidade econômico-financeira da proponente”.*

Constata-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrida foi devidamente autenticado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR (fl. 698), em razão de esta possuir sede no município de Curitiba/PR, conforme se infere do Contrato Social acostado às fls. 641 dos autos.

Cumprе salientar a pertinência de se observar o disposto na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a qual estabelece as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis, regulamentando, no que couber, as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Referido normativo orienta a atuação das Juntas Comerciais em todo o território nacional, inclusive no que se refere ao arquivamento de balanços patrimoniais, delimitando claramente os parâmetros e limites de sua competência no exame dos documentos submetidos a registro:

Do arquivamento de balanço

Art. 10-B. Sem prejuízo da obrigação de manter e autenticar os livros contábeis, conforme previsão da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2022, a critério exclusivo do empresário e das sociedades empresárias, poderá ser arquivado o balanço, que possui a natureza de documento de interesse. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).

§ 1º Não compete à Junta Comercial a verificação dos lançamentos contábeis e nem a realização de análise acerca da forma e/ou composição da escrituração. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).

§ 2º Para o arquivamento do balanço não é obrigatório que constem todas as demonstrações contábeis, devendo ser arquivado o documento apresentado pelo usuário. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).

§ 3º O arquivamento do balanço não responsabiliza a Junta Comercial pelos fatos e atos nele escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas nele contidas. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...);

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

(...)."

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior² também ensina que:

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 14.133/2021), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

¹ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5

² In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **esta Procuradoria OPINA** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE**, para no mérito, se manifestar nos seguintes termos:

- No que se refere ao item 2.1 do presente parecer jurídico, esta assessoria jurídica manifesta-se pelo total desprovemento das alegações, reputando-as integralmente improcedentes, nos termos da fundamentação anteriormente exposta;

- Quanto ao item 2.2 deste Parecer, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento das razões apresentadas pela Recorrente quanto a este ponto do recurso administrativo, recomendando a revisão da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à vedação de subcontratação, à responsabilidade direta pela execução do objeto e à apresentação de documentação técnica obrigatória, em total afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

- Quanto ao item 2.3 deste Parecer, a manifestação desta Assessoria Jurídica, fica condicionada à conclusão da análise técnica contábil a ser realizada pela unidade competente.

Assim, caso a referida manifestação técnica conclua que o Balanço Patrimonial da Recorrida está em conformidade com os preceitos legais e as exigências editalícias, considera-se improcedente a alegação formulada pela Recorrente.

Por outro lado, caso a análise técnica contábil ateste o descumprimento dos requisitos legais ou editalícios, no tocante à documentação contábil apresentada, esta Assessoria opinará pelo acolhimento da impugnação da Recorrente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 18 de agosto de 2025.

ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 1180/2025.

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025



DESPACHO

PARA: PROSAP

Att. Sr.: Thiago Oliveira Batista
Coordenador Executivo

Ref.: Processo nº 8.2025-02 PROSAP

Prezado Sr.,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.S.^a, em anexo, o Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, para ciência, bem como para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Parauapebas, 19 de agosto de 2025.

ANDRÉ LUIZ SILVA CONCEIÇÃO

Coordenador da Central de Licitações e Contratos

Decreto nº 20/2025



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**

Um novo tempo, outra nova história

PROSAP

Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2025-002PROSAP

Recorrente: LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 43.252.247/0001-08

Recorrida: H2W - SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 19.726.807/0001-34

Assunto: Decisão ao Recurso Administrativo.

Objeto: Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da ilha do coco, do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, pelo sistema ComprasGOV, para contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da Ilha do Côco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento no município de Parauapebas, Estado do Pará, em que no dia 11 do mês de julho de 2025, às 09:00 horas, foi realizada licitação.

Para a fase recursal, através do sistema ComprasGOV, a licitante LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou recurso para os item 3.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Loga Empreendimentos Ltda, em 25/julho/2025, interpôs Recurso Administrativo contra a licitante empresa H2W - SOLUÇÕES LTDA, alegando em suma a ocorrência de infringência a duas regras do Edital, a primeira seria a subcontratação total do objeto, e a segunda infringência pelo fato de conforme a Lei 14.133 de 2021, não poder disputar o lote reservado a ME/EPP.

A Recorrente sustenta que a Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio da Comissão de Contratação, lançou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025, referente à Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão, para atender a obra da 2ª etapa da ilha do coco, do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, e que aceitou e habilitou a empresa H2W – SOLUÇÕES LTDA.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Um novo tempo, uma nova história

PROSAP
Compras e Serviços



Alega que a empresa Recorrida H2W - SOLUÇÕES LTDA não deveria participar do lote reservado por não se enquadrar nas condições de ME/EPP, pois conforme documentos anexados a Recorrida possui Atas de registro de preços vigentes, e extratos de aditivo de vigência das atas, superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), bem como o balanço apresentado pela Recorrida tem inconsistências contábeis, pois apresenta um capital subscrito ao qual não está contido no contrato social, e assim não deveria conter no balanço ou o contrato social o qual deveria ser atualizado.

Afirma a Recorrente, que a Recorrida indicou que subcontratará todo o serviço, sendo que o Edital na Seção XI, Cláusula 33, dispõe que é Vedada a Subcontratação do objeto.

Aduz a Recorrente, que conforme justificativa técnica apresentada pela Recorrida, a licitante terceiriza todo o fornecimento na base, não tendo responsabilização nenhuma quanto a entrega e encargos sociais.

Por fim, a Recorrente requereu a inabilitação da empresa Recorrida - H2W Soluções Ltda, por não atender aos requisitos de ME/EPP e também por manifestadamente alegar que irá subcontratar todo o contrato.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida H2W - SOLUÇÕES LTDA, em 29/julho/2025, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, pugnando pelo não conhecimento do Recurso da empresa Loga Empreendimentos Ltda, sustentando em suas contrarrazões recursais que os documentos contábeis acostados apontam de forma inconteste que a Recorrida preenche os requisitos para enquadramento como EPP, enrobustecendo a presunção de veracidade de que goza a autodeclaração apresentada.

Alega a Recorrida, que conforme amplamente estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério fundamental para o enquadramento de uma empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é o seu faturamento bruto anual.

Afirma a Recorrida que há existência de Atas de Registro de Preços não se confunde com faturamento efetivo, tampouco serve como parâmetro para aferir o porte da empresa. A mera participação em processos licitatórios ou a detenção de Atas de Registro de Preços com valores potenciais que, somados, ultrapassem este montante, não significa que a empresa tenha faturado tal valor ou que, de fato, vá faturá-lo.

Aduz a Recorrida que o item 6 do Edital é claro ao conceder "tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006.

Que a alegação de desenquadramento da Recorrida como ME/EPP é infundada, uma vez que se baseia em premissas incorretas sobre os critérios de classificação e a funcionalidade das Atas de Registro de Preços.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS

PROSAP



A Recorrida alega a inexistência de Subcontratação do Objeto, aduzindo que o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, *item 1*, define claramente o objeto como "Contratação de empresa(s) para o fornecimento e transporte de BGS (brita graduada simples) e pedra rachão", e que em razão disso trata-se de um contrato de fornecimento de materiais, com o transporte como uma parte indissociável da entrega.

Sustenta a Recorrida que o fornecimento de insumos como brita e pedra rachão, é inerente ao processo comercial que o fornecedor adquira esses materiais de produtores (jazidas/pedreiras) que detêm as licenças necessárias para a extração, e que essa aquisição de matéria-prima de terceiros não configura subcontratação do objeto da licitação.

Afirma a Recorrida que não está subcontratando a "prestação do serviço" de fornecimento e transporte, está, sim, adquirindo os insumos necessários para cumprir sua obrigação de fornecimento, e que como contratada, mantém a total e integral responsabilidade pela qualidade, quantidade, prazos e condições de entrega dos materiais, conforme exigido no Edital e Termo de Referência, não havendo qualquer deslocamento ou transferência de responsabilidade para os fornecedores de quem adquire a brita e a pedra rachão.

Alega a Recorrida que a relação com os produtores é de compra e venda de insumos, e não de delegação da execução da obrigação contratual perante a Administração Pública.

Aduz a Recorrida que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados atendem plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no EDITAL na SEÇÃO XIV - DA HABILITAÇÃO, *item 55.1*: Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Que a Recorrida também demonstrou o cumprimento dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1, conforme exigido no *item 55.1.3.1*.

A Recorrida argumenta que a Recorrente não apresentou qualquer análise técnica contábil aprofundada que comprove a alegada "inconsistência" como algo que macule a veracidade ou a conformidade do balanço com as normas contábeis brasileiras (CPC, Lei 6.404/76, etc.), e que a mera afirmação de que "qualquer contador confirmará esta informação" não substitui uma fundamentação técnica sólida ou um parecer de auditoria independente que aponte uma falha relevante.

Afirma a Recorrida, que a diferença entre capital social no contrato social e as rubricas de capital no balanço, se existente, não configura automaticamente uma "inconsistência" ou "irregularidade" prejudicial, mas sim uma representação da situação de integralização do capital na data do balanço, e que essa é uma prática contábil padrão e não afeta a solidez financeira da empresa para fins de habilitação, desde que os índices exigidos sejam atendidos.

Por fim, a Recorrida sustentou em suas contrarrazões recursais, que sua documentação contábil foi elaborada em estrita conformidade com as normas vigentes e que qualquer interpretação de "inconsistência" por parte da Recorrente é decorrente de desconhecimento dos princípios contábeis ou de uma tentativa infundada de desqualificação, pelo que requereu que seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida e dando-se



prosseguimento regular ao certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade.

DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Após a apresentação de Recurso Administrativo e das contrarrazões recursais nos autos do processo em epígrafe, em 07 de agosto de 2025, após análise, foi proferida Decisão pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da UEP/PROSAP, o qual decidiu por **Conhecer do recurso e a ele negar provimento**, mantendo hígidos todos os atos praticados na sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, referente ao Processo Administrativo Nº 8.2025-002PROSAP, e remeter os autos para análise e decisão respectivamente da Procuradoria Geral do Município e autoridade superior.

DO PARECER JURÍDICO

Prosseguindo-se o feito, após a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, os autos foram encaminhados para análise e decisão da Procuradoria Geral do Município, a qual em 18 de agosto de 2025, emitiu Parecer Jurídico, concluindo que pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, para no mérito, se manifestar nos seguintes termos:

No que se refere ao item 2.1 do presente parecer jurídico, esta assessoria jurídica manifesta-se pelo total desprovemento das alegações, reputando-as integralmente improcedentes, nos termos da fundamentação anteriormente exposta;

Quanto ao item 2.2 deste Parecer, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento das razões apresentadas pela Recorrente quanto a este ponto do recurso administrativo, recomendando a revisão da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à vedação de subcontratação, à responsabilidade direta pela execução do objeto e à apresentação de documentação técnica obrigatória, em total afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

Quanto ao item 2.3 deste Parecer, a manifestação desta Assessoria Jurídica, fica condicionada à conclusão da análise técnica contábil a ser realizada pela unidade competente.

Assim, caso a referida manifestação técnica conclua que o Balanço Patrimonial da Recorrida está em conformidade com os preceitos legais e as exigências editalícias, considera-se improcedente a alegação formulada pela Recorrente.

Por outro lado, caso a análise técnica contábil ateste o descumprimento dos requisitos legais ou editalícios, no tocante à documentação contábil apresentada, esta Assessoria opinará pelo acolhimento da impugnação da Recorrente.

Diante das recomendações acima constantes no Parecer Jurídico supra referenciado, a Coordenação da UEP/PROSAP, solicitou manifestação do setor técnico contábil da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
sem novo tempo, uma nova história



DO PARECER TÉCNICO DO CONTADOR

Na data de 26 de setembro de 2025, foi apresentada MANIFESTAÇÃO pelo Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, que concluiu pela existência de vício, contudo irrelevante para comprovação de qualificação técnica.

CONCLUSÃO

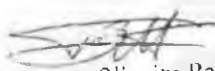
Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo **LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 43.252.247/0001-08**, para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo-se proceder a **desclassificação da empresa Recorrida - H2W Soluções Ltda.** por não atender as exigências editalícias relativas à vedação de subcontratação, à responsabilidade direta pela execução do objeto e à apresentação de documentação técnica obrigatória, em total afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 26 de setembro de 2025.

THIAGO
OLIVEIRA
BATISTA:838741
94272

Assinado de forma digital
por THIAGO OLIVEIRA
BATISTA 83874194272
Dados: 2025.09.26
17:34:56-03'00"


Thiago Oliveira Batista
Coord. Executivo da Unid. Exec.
do Projeto - UEP/PROSAP
Decreto nº 44/2025

THIAGO OLIVEIRA BATISTA
Coordenador Executivo do PROSAP
Decreto PMP nº 048/2025



PARECER TÉCNICO

Assunto: Resposta à Diligência sobre possíveis vícios no Balanço Patrimonial

Data: 02/09/2025

Solicitante: UEP PROSAP



1. Introdução

Este relatório tem como objetivo responder tecnicamente às questões levantadas na fase recursal do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90002/2025 realizada pela UEP/PROSAP, dentre outras abordagens, a recorrente, Loga Empreendimentos Ltda, Inscrito No CNPJ Nº 43.252.247/0001-08 se manifesta sobre possíveis vícios no balanço patrimonial exercício 2024 da recorrida, empresa H2W Soluções Ltda, CNPJ nº 19.726.807/0001-34.

A referida solicitação foi encaminhada pela coordenação executiva da UEP-PROSAP após análise jurídica da decisão recursal por parte do Pregoeiro.

As áreas específicas de foco são o capital subscrito constante no balanço patrimonial, composto por capital social e ativo permanente em construção.

2. Do Balanço Patrimonial

Para detalhamento da análise, se faz necessário definir objetivamente o documento contábil Balanço Patrimonial e a composição do patrimônio líquido apontado como vício (capital subscrito e ativo permanente em construção), conforme a seguir disposto.

2.1. Definição

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que evidencia, em data específica, a posição financeira da entidade, apresentando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Essa estrutura segue a equação básica da contabilidade: $\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{Patrimônio Líquido}$.

O objetivo do balanço é proporcionar uma análise precisa da liquidez, solvência e estrutura de capital da empresa, permitindo avaliação dos seus recursos e obrigações em curto e longo prazo.

De acordo com da Lei nº 6.404/76 e as normas do CPC, o Balanço Patrimonial é composto por dois grupos principais: Ativo e Passivo, distribuídos conforme segue:

2.1.1. Ativo

O Ativo corresponde aos bens e direitos da empresa, ou seja, todos os recursos que podem trazer benefícios econômicos futuros. É dividido em:

- Ativo Circulante: bens e direitos de rápida realização, como caixa, bancos, contas a receber, estoques e aplicações financeiras de curto prazo.
- Ativo Não Circulante: bens e direitos com prazo de realização superior a um ano, composto por:
 - Ativo Realizável a Longo Prazo: direitos a receber após o exercício seguinte.
 - Investimentos: participações em outras empresas e ativos não destinados à venda.

Horário de atendimento ao público:

Endereço: Rua Rio Dourado, S/N Bairro Beira Rio I

Telefones: (94) 99973-0476 / (94) 98151-6034

E-mail: comunicacao@parauapebas.pa.gov.br





- Imobilizado: bens materiais utilizados nas operações, como terrenos, edifícios e máquinas.
- Intangível: ativos imateriais que geram valor, como marcas, patentes e softwares.

2.1.2. Passivo

O Passivo representa as obrigações da empresa com terceiros, ou seja, as suas dívidas. Ele se divide em:

- **Passivo Circulante:** São obrigações da empresa com vencimento até 12 meses, como contas a pagar a fornecedores, salários e empréstimos de curto prazo.
- **Passivo Não Circulante:** Engloba dívidas e compromissos com vencimento superior a 12 meses, incluindo financiamentos, empréstimos de longo prazo e debêntures.
- **Patrimônio Líquido:** Representa os recursos próprios dos sócios ou acionistas investidos na empresa. É o resultado da diferença entre o total do Ativo e o total do Passivo. Inclui:
 - **Capital Social:** Montante investido pelos sócios ou acionistas.
 - **Reservas de Capital:** Valores decorrentes de operações societárias, como ágio na emissão de ações.
 - **Ajustes de Avaliação Patrimonial:** Alterações no valor de ativos e passivos ainda não refletidas no resultado do exercício.
 - **Reservas de Lucro:** Parcela do lucro retida para destinações específicas.
 - **Ações em Tesouraria:** Ações da própria empresa recompradas e mantidas em carteira.
 - **Prejuízos Acumulados:** Resultados negativos que reduzem o Patrimônio Líquido.

2.1.3. Regulamentação do Balanço patrimonial

No Brasil, o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras são regulamentadas principalmente pelo art. 179 da Lei nº 6.404/76, conhecida como a Lei das Sociedades por Ações (LSA).

LEI Nº. 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

(...)

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, *imobilizado* e intangível.

§2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

Horário de atendimento ao público:

Endereço: Rua Rio Dourado, 5/N Bairro Beira Rio I

Telefones: (94) 99973-0476 / (94) 98151-6034

E-mail: comunicacao@parauapebas.pa.gov.br





II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (g. n.)

Além disso, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emite normas técnicas (pronunciamentos) que complementam e detalham a LSA, alinhando as práticas contábeis brasileiras aos padrões internacionais. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis¹ é a principal norma que estabelece a estrutura e as diretrizes para a elaboração do Balanço Patrimonial e de outras demonstrações.

2.2. Capital Social

O Capital Social, conforme a regulamentação contábil brasileira, corresponde ao valor investido pelos sócios ou acionistas, seja em dinheiro, bens ou direitos, destinado ao início e à operação da empresa. Essa conta integra o Patrimônio Líquido e representa a parcela dos ativos pertencente aos proprietários, sendo o saldo residual após a dedução dos passivos.

2.2.1. Tipos de Capital Social

O Capital Social pode ser integralizado de diferentes formas, dependendo da sua natureza:

- **Capital Subscrito:** É o valor que os sócios se comprometem a investir na empresa, conforme estipulado no contrato social ou estatuto. Esse é o valor total acordado, mesmo que ainda não tenha sido totalmente transferido para a empresa.
- **Capital a Integralizar:** É a parte do capital subscrito que os sócios ainda não repassaram para a empresa. Representa um direito da empresa a receber esse valor no futuro.
- **Capital Integralizado:** É a parte do capital subscrito que já foi efetivamente transferida para a empresa, seja em dinheiro, bens ou direitos.

2.2.2. Disposição no Balanço Patrimonial

No Balanço Patrimonial, o Capital Social é apresentado dentro do grupo do Patrimônio Líquido. A estrutura de apresentação, de acordo com as normas contábeis, é a seguinte:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- *Capital Social*
 - *Capital Subscrito*
 - *(-) Capital a Integralizar*

Essa estrutura de apresentação destaca o valor total comprometido pelos sócios (Capital Subscrito) e, por dedução, os valores ainda pendentes de aporte (Capital a Integralizar), resultando no montante já integralizado. O registro do Capital Social é regulamentado pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e orientado pelos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), especialmente o CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que define a forma adequada de divulgação e tratamento contábil das contas do Patrimônio Líquido, alinhando as práticas nacionais às normas internacionais.

¹ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/normas-completas/>





2.3. Do Ativo Permanente em Construção

O Ativo Imobilizado em Andamento é uma conta destinada ao registro dos investimentos realizados pela empresa em bens que estão em processo de construção ou instalação para uso próprio. Inclui despesas com materiais, mão de obra, serviços de engenharia e demais custos diretamente ligados ao projeto. Essa conta acumula todos os valores até a conclusão da construção ou montagem, momento em que o ativo é transferido para o imobilizado definitivo.

Após a conclusão da construção ou instalação, todos os custos acumulados na conta de Imobilizado em Andamento são transferidos para as contas específicas do Ativo Imobilizado, como "Edifícios", "Máquinas e Equipamentos" ou "Instalações", representando ativos prontos para uso.

2.3.1. Disposição no Balanço Patrimonial e Regulamentação

No Balanço Patrimonial, a conta "Imobilizado em Andamento" é apresentada no Ativo Não Circulante, especificamente dentro do grupo do Ativo Imobilizado. Como dito anteriormente, trata-se de recursos aplicados em bens que estão sendo construídos ou instalados e que, após sua conclusão, serão utilizados nas atividades operacionais da empresa.

O reconhecimento, mensuração e classificação desses ativos seguem as diretrizes do CPC 27 – Ativo Imobilizado. Esse pronunciamento define procedimentos para registrar os investimentos realizados enquanto o bem está em construção, até sua transferência para o imobilizado definitivo. A Lei nº 6.404/76, artigo 179, inciso IV, também dispõe sobre essa classificação, estabelecendo o tratamento adequado para o Imobilizado em Andamento.

LEI Nº. 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

(..)

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – **no ativo imobilizado**: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (g.n.)

CPC 27 – Ativo Imobilizado

(...)

Reconhecimento

7. O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:

(a) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e

(b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente

(...)

Mensuração no reconhecimento

15. Um item do ativo imobilizado que seja classificado para reconhecimento como ativo deve ser mensurado pelo seu custo.

3. Da Análise

Pelo disposto anteriormente, verifica-se que o Balanço Patrimonial apresentado, constitui vício de lançamento em seu patrimônio líquido, na conta "ativo permanente em construção", a qual, conforme normativa brasileira, deveria constar em "Ativo Imobilizado".

4. Conclusão

Após análise das inconsistências apontadas no Balanço Patrimonial (exercício 2024) apresentado pela H2W Soluções Ltda para comprovação de qualificação econômico-financeira, foi constatado vício de

Horário de atendimento ao público:

Endereço: Rua Rio Dourado, S/N Bairro Beira Rio I

Telefones: (94) 99973-0476 / (94) 98151-6034

E-mail: comunicacao@parauapebas.pa.gov.br





lançamento referente à classificação do “ativo permanente em construção”, que deve constar em “Ativo Imobilizado”, conforme a legislação e os pronunciamentos contábeis vigentes. Recomenda-se a retificação e novo registro do balanço contábil exercício 2024.

Concluída a correção e sanados os vícios indicados, verifica-se que a empresa atenderá aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, inclusive quanto aos índices contábeis exigidos no instrumento convocatório. pelo disposto, cabe ao Pregoeiro ou Agente de Contratação a validação deste parecer.

Cordialmente,

Parauapebas, PA, 26 de setembro de 2025.

LIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital por
DE LEAO:09709347268 LIVALDO RODRIGUES DE
LEAO:09709347268
Dados: 2025.09.26 10:21:50 -03'00'

Livaldo Rodrigues de Leão
Assessor Contábil da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ
CRC/PA nº 017264/O-3

